



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

LADS\

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.189

Recurso nr.: 01.115 - PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1988 a 1993

Recorrente : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL exigida na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, inconstitucionalidade esta promulgada pela Resolução nr. 49/95 do Senado Federal. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

RECURSO NR.: 01.115

ACORDÃO NR.: 101-89.189

RECORRENTE : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o recolhimento da contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa ao período de julho/88 a dezembro/93.

Segundo o fisco houve falta de recolhimento da contribuição em questão, sendo o valor apurado conforme Cobrança Administrativa Domiciliar, instituída pela Portaria SRF 42/88, baseado nos Demonstrativos assinados pelos responsáveis, uma vez que os valores não pagos deixaram de ser declarados em D.C.T.F., conforme disciplina o art. 151, parágrafo único, do CTN.

Aduz o fisco que a empresa julga-se amparada em Mandado de Segurança impetrado em 28/09/88 (Processo nr. 88.8327-7, atualmente 90.0402038-1 e processo administrativo 11080-001.365/89-01), com Medida Liminar concedida em 02/05/89. Porém, de acordo com Ofício do Tribunal Regional Federal, cópia anexa, o Tesouro Nacional teve provido suas razões, nada impedindo, pois, a exigibilidade do PIS/RECEITA OPERACIONAL. Este ofício encontra-se anexado às fls. 27.

Na tempestiva impugnação interposta contra a exigência, sustenta a impugnante que "embora verdadeira a assertiva de que portanto nada obsta, a exigibilidade do Pis", pois o Recurso Extraordinário interposto não tem efeito suspensivo, é absolutamente improcedente a autuação porque já há decisão superior que fatalmente restabelecerá a sentença original, como passa a demonstrar a seguir. *Ful*



PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

Acórdão nr. 101-89.189

Assevera ainda que:

"Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade adotada nos termos do artigo 97 da Constituição Federal de 1988, a decisão é final e definitiva, sendo aplicável a todos os casos: não há como, em relação a outros contribuintes, voltarem a ser constitucionais os dispositivos alcançados pela decisão.

Por isso não cabe, na hipótese, negar sua aplicação ao caso concreto deste processo com base no artigo 10. do Decreto nr. 73.529/74, que declara ser "vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário" tendo em vista, que conforme o artigo 20. do mesmo Decreto, "as decisões judiciais a que se refere o artigo 10. produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial".

E isto porque não se pode fazer confusão entre decisões judiciais em processos isolados e de interesse refeito - que podem apenas originar jurisprudência invocável em outros casos e uma declaração de inconstitucionalidade, que produz efeito sempre "erga omnes".

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal - seja em Ação Direta, seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de Lei, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecurável e imutável.

Não existe a possibilidade de os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 serem inconstitucionais para a Itaparica Empreendimentos e Participações S.A. (parte no Recurso Extraordinário citado) e serem constitucionais para a Recorrente ou qualquer outra empresa brasileira.



PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

Acórdão nr. 101-89.189

2.10 O que se pede, portanto, não é que declare a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, posto que, para isso, lhe falta competência.

O que pede, apenas, é que aplique, ao caso concreto, a jurisprudência judicial já existente, que declarou a inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, e que fatalmente será adotada no Processo Judicial em que a ora Recorrente é parte.

Estando a Impugnante obrigada a contribuir apenas com soma idêntica à destacada do imposto de renda, o repique (art. 3o., parágrafo 2o. da LC 7/70), não interessa analisar o conceito de receita bruta, e as exclusões permitidas, como o faz o Auto Impugnado."

Pela decisão de fls. 45, foi julgada improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, assevera o julgador singular que:

"A alegação de que a decisão de inconstitucionalidade de Lei, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tem o mesmo efeito para o processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (requerida pelas autoridades elencadas no artigo 103 da CF/88) e para os processos comuns, tendo em vista que a decisão proferida é final, irrecurável e imutável, é uma interpretação que não procede, pois não tem base legal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional as alterações do PIS-PASEP pelos Decretos-leis nr. 2.445 e 2.449/88, refere-se somente a um requerente específico, não se tratando, pois, de de

Fm



PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

Acórdão nr. 101-89.189

cisão prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, fato esse que a revestiria de caráter geral e acarretaria a suspensão dos decretos-leis em causa, após Resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988.

Por isso, tratando-se de sentença que se aproveita somente às partes integrantes do processo, deve ser aplicado, ao caso, o determinado no artigo 472 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 1. - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Art. 2. - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1o. produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância ao conteúdo dos julgados."

Essa interpretação do efeito "erga omnes" também é seguida pelo Poder Judiciário, como fica demonstrado na citação do livro "Imposto de Renda das Empresas", de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroschi Higuchi, 14a. edição, Editora Atlas, pág. 548, que diz:

"O TRF da 4. R concedeu segurança à União para impedir a compensação de valores pagos a título de FINSOCIAL, cuja compensação foi concedida pelo juiz de instância singular. O Tribunal afirmou que a compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente, depende do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade caso a caso, não servindo de título para esse efeito os precedentse judiciais que incidentalmente deixaram de aplicar o art. 9 da lei nr. 7.689/88 (MS nr. 93.04.048-PR)." Grifei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 1080-001.869/94-44

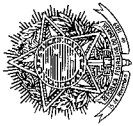
Acórdão nr. 101-89.189

Logo, não sendo parte integrante do julgamento e não sendo a sentença do Supremo Tribunal Federal sido prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há porque a impetrante ser beneficiada por tal decisão, que não tem efeito "erga omnes".

Portanto, por todo o supracitado, o crédito tributário apurado no Auto de infração está correto, pois obedeceu a legislação do PIS-PASEP que está em vigor."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 49/51, no qual é desenvolvida, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na peça impugnatória, com o pedido de que seja declarada insubsistente a decisão recorrida, tudo conforme demonstrado nos autos.

E o relatório. *FW*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

ACORDÃO NR. 101-89.189

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao indeferir a impugnação sustentou o julgador singular
que:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional as alterações do PIS-PASEP pelos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88, refere-se somente a um requerente específico, não se tratando, pois, de decisão prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, fato este que a revestiria de caráter geral e acarretaria a suspensão dos decretos-leis em causa, após Resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988."

Sucede que o Senado Federal, através de Seu Presidente, promulgou a RESOLUÇÃO nr. 49, de 1995, que suspende a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 10.: E suspenda a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 20.: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30.: Revogam-se as disposições em contrário.

FM



PROCESSO NR. 11080-001.869/94-44

ACORDÃO NR. 101-89.189

Senado Federal, em 7 de outubro de 1995.

Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal.

Esta Resolução foi publicada no D.O. - Seção 1, na data de 10/10/95."

Assim entendido, não tem mais razão de ser a cobrança do PIS/RECEITA OPERACIONAL, baseado nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, como é o caso dos autos.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-leis, voltou a vigor, no caso dos autos (empresa prestadora de serviços) a disposição contida no art. 3o., parágrafo 2o. da Lei Complementar nr. 7/70, ou seja, a sua contribuição para o PIS deverá ser calculada em soma idêntica à destacada do imposto de renda, o re-
pique.

Acontece que o lançamento exarado no Auto de Infração e mantido pela decisão recorrida, assim não procedeu, apurando a contri-
buição da empresa com base na receita operacional (ai incluídas recei-
tas financeiras) e o crédito tributário na forma preconizada nos De-
cretos-leis declarados inconstitucionais, quer quanto ao fato gerador,
como também quanto a base de cálculo e alíquota.

Nessas condições, realmente merece reforma a decisão recorrida e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR